

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARELHEIROS
Rua Alexandre Dumas, 206, 3º andar, fone/fax: 55222-6567

CÓPIA

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Ofício nº 022/2009

*Preparar m
SR, 25.05.09*

Senhor Promotor,

Venho através do presente, em cumprimento ao que dispõe o artigo 114 do Ato 168/98 – PGJ-CGMP-, comunicar e encaminhar a Vossa Excelência, o pedido de arquivamento feito no Procedimento Investigatório Criminal nº 94.541.594/09.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração e estima.

LEE ROBERT KAHN DA SILVEIRA

Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Doutor **LUIZ ROBERTO CICOGNA FAGGIONI**
DD. 101º Promotor de Justiça Criminal
Designado no GECEP

*Doutor
25/9/09*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Parelheiros-Capital

Autos MP nº 014/2009 (antigo MP: 94.541.000594/09-2)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRICTAL DE
PARELHEIROS

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO

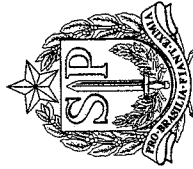
O incluso procedimento investigatório foi instaurado pelo Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar eventuais abusos e violações de direitos perpetrados na prisão em flagrante da Escrivã de Polícia Vanessa Frederico Soller Lopes, ocorrida no dia 15 de junho de 2009, nas dependências da 25ª Delegacia de Polícia, Parelheiros, nesta Capital.

Aludido procedimento foi relatado pela Promotora de Justiça Maria Julia Kaial Cury, nos seguintes termos:

"I) RELATÓRIO

Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado neste Grupo Especial com o escopo de apurar eventuais abusos e violação de direitos perpetrados na prisão em flagrante de VANESSA FREDERICO SOLLER LOPES ocorrida em 15 de junho de 2009, nas dependências do 25 Distrito Policial.

Segundo os relatos da vítima, no dia no dia 15 de junho do corrente ano, encontrava-se na sala que ocupa do 25º Distrito Policial quando ali ingressou uma pessoa de nome Alex, investigado em um inquérito policial que estava sob responsabilidade da suposta vítima. Depois de uma conversa, Alex teria deixado certa quantia em dinheiro na mesa de VANESSA. Ela pegou o dinheiro e rumou até a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Parelheiros-Capital

Autos MP nº 014/2009 (antigo MP: 94.541.000594/09-2)

sala do Delegado Titular quando Delegados da Corregedoria de Polícia Civil deram a ela ordem de prisão.

Logo depois, ingressaram na sala de VANESSA e iniciaram uma revista minuciosa no local. Porém, ao aproximarem-se de VANESSA ela não deixou que a revistassem, solicitando que referida revista fosse feita por uma policial feminina e não por homens.

Assim, os Delegados da Corregedoria providenciaram uma Policial Militar que estava no local que realizou uma busca superficial nos bolsos, sapatos, colocando as mãos no corpo de VANESSA de maneira respeitosa.

Não satisfeito, o Delegado da Corregedoria Dr. Eduardo Henrique de Carvalho Filho determinou que VANESSA tirasse toda a roupa. Ela se negou porque não queria ficar nua na frente dos homens. VANESSA pediu para se desnudar somente na frente da Policial Militar feminina, mas referido Delegado não concordou sob a alegação de que não confiava na Policial Militar e que não sairia do local sem ver VANESSA *peçada*.

Ato contínuo referido Delegado " algemou a depoente, com as mãos para trás, e jogou a depoente no chão e, sem sequer abrir os botões arrancou a calça da depoente. Nisso o dinheiro caiu no chão. Sem necessidade alguma o Delegado abaixou a calcinha da depoente, tendo ela ficado com a intimidade exposta. A depoente viu que o Delegado de Polícia da Corregedoria sorriu enquanto estava desnuda."

Assim instaurado este procedimento, iniciou-se as investigações.

A gravação dos fatos narrados pela vítima foi juntado aos autos.

O Delegado de Polícia Titular do 25º DP que presenciou todos os fatos enviou um relato ao Delegado Seccional de Polícia afirmando, em síntese, que o Dr. Eduardo, Delegado da Corregedoria exigia que VANESSA ficasse nua na sua frente. VANESSA gritava o tempo todo dizendo que os policiais queriam tirar a roupa dela e pedia ajuda, dizendo que permitiria a revista se fosse feita por policiais femininas.

Tudo foi realizado na frente da Policial feminina e filmado.

Foi instaurado Inquérito Policial sob nº 372/09 na Corregedoria de Polícia Civil para apurar os fatos aqui tratados (fls. 133).

O **Delegado de Polícia Titular do 25. Distrito Policial** prestou depoimento nesta Promotoria de Justiça a fls. 114/115 , dizendo que no dia dos fatos, Dr. Eduardo, Delegado da Corregedoria gritava para que VANESSA tirasse a roupa dela na frente dele; porém, ela dizia que a revista deveria ser feita por uma policial feminina e não por homens. Havia uma Policial Militar e uma Guarda Civil Metropolitana feminina no distrito policial no momento dos fatos.

A Policial Militar feminina **Silvian** que presenciou os fatos prestou seu depoimento a fls. 129/130 dizendo que no dia dos fatos um policial da Corregedoria de Polícia Civil esteve na Companhia solicitando que uma PM feminina fosse



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Parelheiros-Capital

Autos MP nº 014/2009 (antigo MP: 94.541.000594/09-2)

disponibilizada para proceder à revista pessoal em VANESSA. Ao chegar, VANESSA se negava a desnudar-se na frente dos homens. A testemunha solicitava ao Delegado da Corregedoria para fazer a revista pessoal em VANESSA no banheiro existente no local. Porém, o delegado exigia que ela se desnudasse na frente dele. Referido Delegado não deixou que a testemunha realizasse a revista pessoal em VANESSA no banheiro porque ele dizia que, por ser o condutor, precisava acompanhar a diligência. Na sala também estava uma Guarda Civil Metropolitana para auxiliar na diligência e uma outra mulher. Por fim, VANESSA se jogou no chão e referido Delegado a segurou pelas pernas e arrancou as calças dela, arrancando também a calcinha, permitindo que todos vissem seus pubianos.

Cópia do depoimento prestado pelo **Dr. Eduardo Henrique de Carvalho Filho** junto a Corregedoria de Polícia Civil foi juntado a fls. 142/145, depoimento este que foi presenciado por Promotor de Justiça integrante deste grupo.

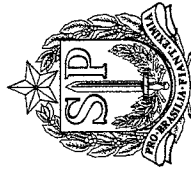
Em síntese mencionado Delegado informou que a ordem para despir VANESSA partiu do Delegado de Polícia Divisionário, Dr. Emilio. Disse também que não permitiu que as Policiais femininas que estavam no local efetuassem a revista pessoal em VANESSA porque não confiou nelas. Por fim, informou que como era ele quem comandava a Operação, deliberou que a revista pessoal em VANESSA fosse feita por ele mesmo.

Ouvido a fls. 148, o **Dr. Emilio Antonio Pascoal**, Delegado de Polícia Divisionário da Divisão de Operações Policiais afirmou que jamais autorizou ou determinou que a escrivão VANESSA fosse desnudada por policiais do sexo masculino. Autorizou que a revista fosse realizada dentro dos ditames legais, ou seja, por policiais femininas.

Dr. Augusto, Delegado de Polícia que participou das diligências apuradas foi ouvido a fls. 149/150 informando que no dia dos fatos, ao saírem da Corregedoria de Polícia Civil sabiam que iriam proceder à prisão de uma mulher mas não havia nenhuma policial feminina que pudesse acompanhá-los. Ao chegaram a Delegacia de Polícia, detiveram VANESSA e a ordem para despi-la partiu do Dr. Eduardo que efetivamente *arrancou as calças de VANESSA*. No momento em que VANESSA foi desnudada as Policiais femininas estavam na sala.

Guilherme Amato Nobile, investigador de polícia que acompanhou a diligência que era comandada pelo Dr. Eduardo afirmou que viu o momento em que a oficial administrativa do distrito policial encontrou dinheiro em poder de VANESSA que os retirou das mãos da oficial e o guardou dentro de sua roupa. No mesmo sentido o depoimento do Dr. **Renzo**, a fls. 162. Por esta razão, não houve confiança no trabalho das policiais femininas.

Gustavo Henrique Gonçalves, ouvido a fls. 149/150, Delegado de Polícia atuando na Corregedoria de Polícia Civil também acompanhou a equipe do Dr. Eduardo e declarou que no momento em que VANESSA foi despida, ele estava na sala e quem tirou a roupa dela foi o Dr. Eduardo, juntamente com as policiais femininas. Disse também que a ordem para despir VANESSA partiu do próprio Dr. Eduardo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Pareilheiros-Capital

Autos MP nº 014/2009 (antigo MP: 94.541.000594/09-2)

Vitor Claudio I. de Oliveira, investigador de polícia lotado no mesmo Distrito Policial que VANESSA disse que no dia dos fatos estava na delegacia no momento em que VANESSA foi abordada e que ela gritava o tempo todo, pois os policiais queriam tirar a roupa dela a força e ela se opunha, dizendo que somente ficaria nua na frente de uma mulher. Os Delegados da Corregedoria não estavam acompanhados de uma mulher para efetuar a revista (fls. 157).

Por fim, o Dr. **Renzo Santi Barbin**, também Delegado da Corregedoria de Polícia Civil, ouvido a fls. 162, disse que sabia que iriam abordar uma mulher mas que não havia nenhuma policial feminina na Corregedoria que pudesse acompanhá-los. Disse também que havia uma Policial Militar a uma Guarda Civil Metropolitana femininas no local mas que o Dr. Eduardo não confiou nelas a ponto de permitir que elas fizessem a revista em VANESSA.

De todo o exposto, entendo que este procedimento já encontra-se devidamente instruído.

II) CONCLUSÕES

Segundo o ato de instituição do GECEP, instaurado o procedimento investigatório criminal, incumbe encaminhá-lo ao Promotor de Justiça Natural. No caso em tela, tendo, em tese, sido praticado o crime de abuso de autoridade, incumbe encaminhar este procedimento a Vossa Excelência.

Informo, outrossim, que foi instaurado inquérito policial na Corregedoria de Polícia Civil versando sobre estes fatos (fls.133).

Por fim, considerando o disposto no Ato nº 409-PGJ/CPJ de 04 de outubro de 2005, se Vossa Excelência entender presente hipótese de ato de improbidade administrativa, sugiro a remessa do feito à Promotoria de Justiça da Cidadania" (fls.174/179).

Todavia, tenho que não há que falar em abuso de autoridade por parte do Delegado de Polícia Eduardo Henrique de Carvalho Filho e/ou de membros de sua equipe, responsáveis pela prisão em flagrante de Vanessa Frederico Solter Lopes, pois à Polícia será sempre permitido relativo arbítrio, certa liberdade de ação, caso contrário esta se tornaria inútil, ensejando vença e impunidade, ante os obstáculos que surgem para a apuração e descoberta de fatos delituosos.

É cediço que a busca pessoal independe de mandado no caso de prisão ou em caso de relevante suspeita de que o sujeito se encontra na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam o fato típico, ou quando a determinação

4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Pareiheiros-Capital

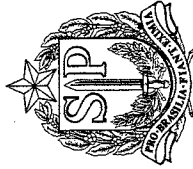
Autos MP nº 014/2009 (antigo MP: 94.541.000594/09-2)

ocorrer no curso de busca domiciliar (CPP, artigo 244). Portanto, a busca pessoal não exige fundadas razões, mas fundadas suspeitas.

Reza, ainda, o artigo 249 do mencionado Codex, que **"A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência"**. (grifei)

Denota-se das provas carreadas, principalmente, pelas imagens da referida prisão gravada pelos próprios agentes da corregedoria, que o clima existente no local dos fatos ficou bem adverso a atuação destes, aliás, muito idêntico àqueles retratados nos filmes, quando policiais são investigados por outros policiais.

Verifica-se, outrossim, que mulheres participaram da busca pessoal em Vanessa. Já na primeira revista, foi encontrado dinheiro no bolso da calça de Vanessa, porém, em seguida, ela mediante rápida manobra conseguiu retomar as cédulas das mãos da oficial administrativa feminina que a revistava e novamente as ocultou dentro de suas vestes. As outras duas mulheres incumbidas de revistar Vanessa, uma Policial Militar e uma Guarda Civil Metropolitana, não tiveram sucesso na localização do dinheiro, vez que realizaram a revista de modo superficial. O Delegado de Polícia Eduardo Henrique, por diversas vezes, pediu para que Vanessa entregasse o dinheiro, sendo plausíveis suas suspeitas de que Vanessa, em razão de suas atitudes rebeldes e dissimuladas, certamente, buscava ganhar tempo e oportunidade para se livrar do dinheiro. Tanto é, que em determinado momento foi necessário o uso de algemas para dominá-la, vez que ela se tornou histérica e agressiva. Diante disso, o delegado responsável, com a ajuda da Guarda Civil Metropolitana e da Policial Militar, acabou por descer as calças de Vanessa, encontrando junto de suas partes íntimas, as quatro notas de cinquenta reais, previamente xerocopiadas, correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais), que exigiu, para si, em razão da função de escritã de polícia que exercia, de Alex Alves de Souza, valor que tinha sido entregue pelo mesmo, para não serem tomadas medidas contra ele, sendo então detida em flagrante delito, aliás, como constou da denúncia juntada a fls.104/106. Anote-se, por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Pareiheiros-Capital

Autos MP nº 014/2009 (antigo MP: 94.541.000594/09-2)

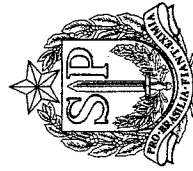
oportuno, que Vanessa ainda quando se encontrava imobilizada pelas agentes femininas, em um rompante, conseguiu pegar e rasgar duas das notas de cinquenta reais.

Ademais, para caracterizar o delito de abuso de autoridade é necessário que ocorra o elemento subjetivo indispensável à configuração do tipo.

A esse respeito o valoroso escólio do mestre Damásio E. de Jesus: *"O crime reclama um ânimo próprio, que é elemento subjetivo do injusto: vontade de praticar as condutas sabendo o agente que está exorbitando do poder. Esse elemento se liga à culpabilidade e à antijuridicidade. Não se trata de dolo específico, em face de não encontrarmos frente àquele fim ulterior, extrínseco ao fato"* ("Do abuso de autoridade", artigo publicado na Revista Justitia, 59/48).

Destarte, no caso em testilha, não vislumbro crime de abuso de autoridade na conduta do Delegado de Polícia Eduardo Henrique de Carvalho Filho e/ou de membros de sua equipe, que culminou na prisão em flagrante da suspeita do delito de concussão, posto que, a meu ver, não agiram movidos por interesse pessoal ou por ódio, mas por zelo à Administração Pública, em especial, no aspecto da probidade e eficiência dos funcionários públicos, bem como na proteção dos cidadãos contra a extorsão praticada por aqueles que se valem da função que desempenham como meio de coação. Agiram, portanto, estritamente no exercício de suas funções policiais.

Aliás, já se decidiu que *"Nos abusos de autoridade, o elemento subjetivo do injusto deve ser apreciado com muita perspicácia, merecendo punição somente as condutas daqueles que, não visando à defesa social, agem por capricho, vingança ou maldade, com consciente propósito de praticarem perseguições e injustiças. O que se condena, enfim, é o despotismo, a tirania, a arbitrariedade, o abuso, como indica o nomen iuris do crime"* (TACRIN-SP – AC – Rel. Silva Pinto – JUTACRIM 84/400).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Parelheiros-Capital

Autos MP nº 014/2009 (antigo MP: 94.541.000594/09-2)

Desse modo, entendendo ausente justa causa para a persecução em Juízo, requeiro o arquivamento do incluso procedimento investigatório¹, com as naturais ressalvas do artigo 18 de Código de Processo Penal, caso surjam novos elementos de modo a alterar esse prisma, tomando-se as cautelas de praxe e efetuando-se as comunicações de estilo.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.


Lee Robert Kahn da Silveira
Promotor de Justiça de Parelheiros

¹ (autos principais com numeração até fls.183, inclusive, contendo um CD/DVD com imagens da prisão de Vanessa Frederico Soller Lopes, que se encontra no envelope lacrado às fls.182, além de um apenso, formado com cópias do Inquérito Policial nº 288/09, instaurado pela Corregedoria Geral da Policial Civil, com numeração até fls.166)